



Câmara Municipal de Quatro Barras

000001

4

APROVADO EM
15/02/2022

PROJETO DE LEI Nº. 04/2022

Câmara Municipal de Quatro Barras

Comprovante de Protocolo

Processo nº 103.2022

Data 14.02.2022

Indicador de Qualidade
Assinatura

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ESTADO DO PARANÁ, PARA O PERÍODO DE 2022 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Mesa Executiva e o Prefeito Municipal, nos termos do Art. 17 da Lei Orgânica Municipal, e do Provimento 56/2005 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, para o período de 2022 a 2024 será de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 2º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito, para o mesmo período de que trata o artigo 1º desta Lei, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º - Os subsídios fixados nesta Lei serão pagos em parcelas únicas mensalmente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 4º - Os subsídios que trata esta Lei, poderão ter sua recomposição inflacionária acumulada dos doze meses anteriores adotado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro mais benéfico desde que atendidas às disposições da Lei Complementar 101 de 2000, e com prévia autorização Legislativa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



000002

Câmara Municipal de Quatro Barras

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatro Barras, 11 de fevereiro de 2022


EDUARDO JOSÉ LAGO
PRESIDENTE


ANTONIO CEZAR CREPLIVE
VICE-PRESIDENTE

KAYO AUGUSTOS SANTOS
1ª SECRETARIO


ANDERSON MENDONÇA
2º SECRETARIO



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de lei que visa regulamentar o subsídio do prefeito e outros agentes políticos do Município em função de decisão judicial que julgou inconstitucional a lei 902/2014:

O projeto de lei não possui vícios formais. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, nos termos da Constituição Federal (art. 29, V) e da Lei Orgânica do Município (art. 18), sendo a iniciativa privativa da Câmara (art. 15, III, da LOM).

Constitui direito de todo o trabalhador, o recebimento de remuneração digna, observados, quanto às parcelas remuneratórias, o princípio da irredutibilidade, inerentes às relações de trabalho de um modo geral (art. 7º, VI, das CF). Tais preceitos de ordem constitucional justificam a **revisão periódica** da remuneração de todos os agentes públicos, o que inclui, evidentemente, os agentes políticos.

A Constituição expressamente faz incidir o princípio da irredutibilidade também à espécie de remuneração denominada subsídio: *"Art. 37 (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I"*.

Cumprе recordar que o parágrafo 4º do artigo 39 da Carta Magna dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio. Não há dúvidas, portanto, que a irredutibilidade se aplica também ao subsídio.

O douto juízo da Vara da Fazenda Pública de Campina Grande do Sul ao julgar a ação civil pública 0006153-53.2019.8.16.0037 entendeu ter havido inconstitucionalidade na conduta legislativa e administrativa municipal.



Explica o juízo na decisão transitada em julgado que embora a fixação do teto remuneratório seja uma regra de matriz constitucional, no caso de Quatro Barras, é possível aferir que a lei n. 902/2014 padece de inconstitucionalidade material, sobretudo em razão da existência de manifesta afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos. Consta da sentença:

Embora a fixação do teto remuneratório seja uma regra de matriz constitucional, a luz do caso concreto, é possível aferir que, sim, ambas as legislações padecem de inconstitucionalidade material, sobretudo em razão da existência de manifesta afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos.

A Lei Municipal nº. 902/2014 reduziu o subsídio do Prefeito de Quatro Barras, que era de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (Lei Municipal nº. 742/2012 – evento nº. 1.7) para R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), restando patente a **diminuição nominal** no valor total da remuneração, passando este novo a servir de paradigma para o subteto dos servidores municipais, na forma do artigo 37, inciso XI da Constituição da República.

A sentença esclarece que o valor do subsídio do Prefeito Municipal já havia sido fixado, por intermédio da Lei Municipal nº. 742/2012 em R\$ 18.000,00, e, com base neste subteto, era calculada a remuneração/proventos dos servidores médicos municipais.

Evidentemente não seria o caso de discutir o mérito de decisão transitada em julgado. Mas, em reforço ao que já concluiu a r. sentença, mostra-se pertinente citar precedente na mesma linha do decidido pelo referido juízo da Fazenda.

Trata-se de precedente do TJRJ em caso idêntico concluindo pela inconstitucionalidade de lei municipal que, já fixado o teto pelo subsídio do prefeito, após a EC 41, concluiu pela impossibilidade de lei posterior reduzir ainda mais o subsídio:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.476, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, QUE AUTORIZOU O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REDUZIR NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) OS



Câmara Municipal de Quatro Barras

SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SUBSECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1) Nada obstante o julgamento do RE 609.381/GO, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, através do qual se assentou que a regra do teto remuneratório dos servidores públicos é de eficácia imediata, descabendo invocar, dentre outras garantias, a da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, XV, da Constituição Federal), não se pode olvidar que tal compreensão somente pode ser aplicada à remuneração do servidor público quando da edição da Emenda Constitucional 41 de 2003, ou, na hipótese de ainda não ter sido fixado o subteto previsto no inciso XI, do artigo 37, da CF/88, quando da entrada em vigor da lei que o fixe pela primeira vez. 2) Desta forma, nos casos em que o subsídio do Prefeito já havia sido fixado inicialmente, e, com base neste subteto, era calculada a remuneração/proventos dos servidores municipais, não se afigura cabível admitir que outra norma, editada posteriormente à primeira fixação, possa viabilizar tal recesso remuneratório e, de forma oblíqua, implicar na redução dos ganhos dos servidores municipais, circunstância que culminará em atentado à garantia da irredutibilidade. 3) O teto remuneratório somente se sobrepõe à garantia de irredutibilidade de vencimentos em um primeiro momento, quando o subsídio, na condição de teto ou subteto, é estabelecido pela primeira vez. A partir daí não é válido reduzi-lo, seja qual for a finalidade. Como expressamente dispõe o art. 37, XV, da Carta Federal, nem o próprio subsídio, nem quaisquer vencimentos de ocupantes de cargos e empregos públicos são passíveis de redução. 4) Acolhimento da Arguição. (TJRJ, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0054219-65.2017.8.19.0000, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, j. 20.04.2018)

Paralelamente a isso, esta casa de leis formulou uma consulta técnica ao Tribunal de Contas, que sinalizou já haverem julgados que confirmam a possibilidade de se fixar o subsídio do Prefeito no curso do mandato.



000006

Câmara Municipal de Quatro Barras ⁴

Em sendo assim, se a redução por lei posterior mostrou-se inconstitucional, esta Casa de Leis não pode continuar a trabalhar com preceitos já reconhecidos inconstitucionais. Mostra-se mais do que oportuno, que neste momento, a legislação corrija a inconstitucionalidade verificada em decisão transitada em julgado e, assim, a proposta legislativa fixe o subsídio do prefeito em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Ofício nº 010/2022/GAB/SMGTOP

Quatro Barras, 14 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência Senhor
EDUARDO JOSÉ LAGO
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo

Processo nº 37.2022

Data 25/01/2022

Indaia S. A. Guimarães
Assinatura

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No ano de 2019, o SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ – SIMEPAR ajuizou Ação Civil Pública contra o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – Autos nº 0006153-53.2019.8.16.0037 - sustentando que: recebeu reclamação dos médicos servidores públicos do Município de Quatro Barras referente à perda do poder aquisitivo de suas remunerações e ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A reclamação especificava que os médicos servidores do município estavam, desde o ano de 2012, sujeitos ao teto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente ao subsídio do Prefeito fixado pela Lei Municipal nº. 742/2012 para o mandato 2013 a 2016. Porém, no ano de 2014, a Câmara Municipal aprovou a Lei Municipal nº. 902/2014, reduzindo o teto do subsídio do chefe do Poder Executivo para R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) valor este, posteriormente, repetido pela Lei Municipal nº. 1011/2016, para o mandato de 2017/2020.

Após diversas manifestações das partes e, inclusive, agravo junto ao processo, no fim do ano de 2021 foi proferida sentença pela M.M. Juíza que assim dispôs:

JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar incidenter tamuna inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis Municipais nº. 902/2014 e 1.011/2016, reconhecendo a ineficácia

da redução do subsídio do Chefe do Poder Executivo do Município de Quatro Barras, e, por consequência, impor ao Município de Quatro Barras a obrigação de fazer consistente em aplicar como subteto remuneratório dos médicos servidores municipais o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) previsto na Lei Municipal nº. 742/2012, bem como condená-lo ao pagamento das diferenças de vencimentos devidas, considerando o montante pago (com incidência do teto de R\$ 16.200,00) e aquele que deveria estar sendo e efetivamente aplicado, respeitado o lapso quinquenal de prescrição, além daquelas diferenças referente aos meses que se venceram durante o curso desta demanda, nos termos da fundamentação.

A sentença considerou inconstitucional o art. 1º da Lei Municipal nº. 902/2014, e art. 1º da Lei Municipal nº. 1011/2016, aplicando, para fins de subteto remuneratório dos médicos servidores municipais, o valor de R\$ 18.000,00.

Frente a condenação sofrida pelo Município, observando a vantajosidade aos cofres públicos ao ser apurado que desde 2016 não havia revisão geral anual aplicada ao teto remuneratório - subsídio do Prefeito, situação que elevaria o valor a patamar superior que os R\$ 18.000,00 fixados na sentença, foi realizado acordo entre o Município de Quatro Barras e o Sindicato dos Médicos nos autos da Ação Civil Pública, onde ficou estabelecido o reconhecimento da pretensão principal relativo ao teto remuneratório de R\$ 18.000,00, determinado que passaria a surtir efeitos após a homologação do acordo, o que ocorreu em data de 15/12/2021:

HOMOLOGADA A TRANSACÇÃO			Marta Simionard Loureiro César Magistrado
59	15/12/2021 15:22:19	Registro em 16/12/2021 sob nº 1-419.694.177. Veiculado no DJEN em 11/01/2022.	

No tocante as diferenças salariais retroativas, junto ao acordo, resta estabelecido que, ao invés do lapso temporal estabelecido na sentença (cinco anos retroativos contados do ingresso da ação – 2019, 2018, 2017, 2016, 2015, e os vencimentos ocorridos no curso do processo), aplicar-se-á o lapso de "últimos 24



000009

000003

meses anteriores à presente transação" (item 3 do acordo), situação que demonstra sua vantajosidade financeira ao Município.

Assim, este Poder Executivo serve-se do presente para comunicar o Poder Legislativo da homologação do acordo realizado entre as partes e que, no que tange a competência do Poder Legislativo, adote as medidas cabíveis.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Loreno Bernardo Tolardo

Prefeito Municipal

Necessário se faz que esta casa de Leis se manifeste sobre os efeitos e aplicabilidade da Lei Municipal 742/2012, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário das Leis Municipais 902/2014 e 1011/2016.

000010



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3210-7853 - E-mail:

CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006153-53.2019.8.16.0037

Processo: 0006153-53.2019.8.16.0037

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$50.000,00

Autor(s): • Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - SIMEPAR (CPF/CNPJ: 76.904.820/0001-70)
Rua Coronel Joaquim Sarmento, 177 - Bom Retiro - CURITIBA/PR -
CEP: 80.520-230

Réu(s): • Município de Quatro Barras/PR (CPF/CNPJ: 76.105.568/0001-39)
Av. Dom Pedro II, 110 Paço Municipal - centro - QUATRO BARRAS/PR -
CEP: 83.420-000

Sentença.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ – SIMEPAR** contra o **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**, na qual sustentou a parte autora, em apertada síntese, que recebeu reclamação dos médicos servidores públicos do *Município de Quatro Barras* referente à perda do poder aquisitivo de suas remunerações e ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Aduziu que os médicos servidores do município estavam, desde o ano de 2012, sujeitos ao teto de R\$ 18 .000,00 (dezoito mil reais), correspondente ao subsídio do Prefeito fixado pela Lei Municipal nº. 742/2012 para o mandato 2013 a 2016, porém, no ano de 2014, a Câmara Municipal aprovou a Lei Municipal nº. 902/2014, reduzindo o teto do subsídio do chefe do Poder Executivo para R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) valor este, posteriormente, repetido pela Lei Municipal nº. 1011/2016, para o mandato de 2017/2020. Alegou que em razão dessa redução, vários servidores médicos hoje sofrem com a incidência do "redutor salário", o qual implica em considerável perda remuneratória, tratando-se, portanto, de conduta ilegal e inconstitucional. Defendeu que a Lei Municipal nº. 902/2014 (bem como a Lei nº. 1011/2016, ao reiterá-la), ao reduzir o valor do subsídio do Prefeito, incidiu em inconstitucionalidade material; e que lei ordinária municipal não pode contrariar a Lei Orgânica do Município. Pugnou pela concessão de liminar para o fim de impor ao Município de Quatro Barras obrigação de fazer consistente em aplicar como subteto

000011

000011

remuneratório dos médicos servidores municipais o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sob pena de multa cominatória diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00. Ao final, requereu a procedência de seus pedidos, com a confirmação da tutela de urgência, para o fim de impor definitivamente à municipalidade a obrigação de fazer consistente em aplicar como subteto remuneratório dos médicos servidores municipais o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sob pena de multa. Requereu ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças de vencimentos devidas, considerando o montante pago (com incidência do teto de R\$ 16.200,00) e aquele que deveria estar sendo efetivamente aplicado (R\$ 18.000,00), referente aos últimos cinco anos, mais as diferenças dos meses vincendos no curso da lide. Juntou documentos (eventos nº. 1.2/1.14).

A inicial foi recebida e a liminar postulada indeferida (evento nº. 11.1).

Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Eg. TJPR (evento nº. 15.1).

Citado, o *Município de Quatro Barras* apresentou contestação no evento nº. 17.1.

Em sua defesa, confirmou que houve a redução do subsídio do Chefe do Poder Executivo, Vice Prefeito e Secretários Municipais para o biênio 2015/2016, que foi aprovada pela Câmara Municipal de Quatro Barras, mantendo-se o valor do teto após o advento da Lei Municipal nº. 1.011/2016. Aduziu, contudo, que a alegação de que os médicos servidores vinham recebendo acima do teto desde o exercício de 2012 é inverídica; que a redução do subsídio do Chefe do Executivo implica sim em limitador para os demais servidores, conforme dispõe o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; que não houve prejuízo ou redução salarial dos substituídos com o advento da Lei nº. 902/2014, a qual fixou o subsídio do Chefe do Poder Executivo em R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais); que não merece prosperar o pedido de pagamento retroativo de diferenças, vez que não há qualquer ilegalidade ou pagamento em valores inferiores ao teto municipal aos profissionais médicos. Sustentou que somente no mês de fevereiro de 2017 a Administração Municipal aplicou o "abate teto" ou redutor constitucional, em respeito ao comando constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da CF/88. Bateu-se pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (eventos nº. 17.2/17.13).

No evento nº. 19.1 o juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



000012

A parte autora apresentou réplica à contestação no evento nº 23.1.

23.1.

Instados a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o *Município de Quatro Barras* pugnou pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte autora (evento nº. 29.1/30.1).

Instado a se manifestar, o *Ministério Público do Estado do Paraná* aduziu que que não tem interesse na produção de outras provas além das já requeridas pelas partes (evento nº. 40.1).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito admite julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão em discussão é eminentemente de direito.

Nos termos do artigo 370, *caput* e *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, incumbe ao julgador determinar apenas as provas necessárias ao julgamento do mérito, cabendo a ele indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O julgamento de forma antecipada é faculdade outorgada ao julgador pela lei processual, que a utilizará em caso de tratarem os autos de questão unicamente de direito ou com dispensabilidade de dilação probatória, e deve ser feito no primeiro momento em que o processo estiver pronto para julgamento, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, conforme preconiza o *Enunciado nº 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF[1]*.

Sendo o magistrado o destinatário da prova, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do artigo 371 do Código de Processo Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

E este é o caso dos autos, sobretudo porque os documentos aliados ao feito bastam à solução da contenda.

000013

000007

Não há preliminares nem irregularidade a serem sanadas, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Trata-se de ação civil pública aforada pelo *Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - SIMEPAR*, na qual se almeja, em suma, impor ao *Município de Quatro Barras* a obrigação de aplicar, como subteto remuneratório dos médicos servidores municipais, o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), bem como a condenação do ente municipal ao pagamento respectivas diferenças de vencimentos referentes aos últimos cinco anos.

A controvérsia instalada no presente feito, portanto, cinge-se basicamente em aferir a possibilidade de o *Município de Quatro Barras* reduzir salários e proventos dos servidores médicos através da edição da Lei Municipal nº. 902/2014, sem que haja afronta ao *princípio da irredutibilidade de salários* (art. 37, inciso XV, da CF).

De tudo o que consta nos autos, tenho que os pedidos iniciais são procedentes.

Primeiramente, no que concerne à *Ação Civil Pública* como instrumento de arguição de constitucionalidade em controle difuso, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal entende cabível o ajuizamento de ação civil pública, discutindo incidentalmente a constitucionalidade de lei, quando não demonstrado que o objeto da demanda é tão somente este.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CALÇADO EM PREMISSA AFASTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. 1. A adoção explícita, pela instância julgante de origem, de tese afastada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia o debate da matéria constitucional deduzida no extraordinário. 2. É pacífico nesta Casa de Justiça a possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade como pedido incidental em ação civil pública. Precedentes: AI 557.291-AgR, da minha relatoria; e RE 645.508-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. 3. Agravo regimental desprovido." (RE 372571 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

000014

4-

CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. OCUPAÇÃO DO SOLO. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. SERRA DO GUARARU. (...) Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é cabível a declaração de inconstitucionalidade de lei incidenter tantum em ação civil pública, hipótese verificada no caso em debate, no qual o pedido principal é, na verdade, impedir que os entes públicos permitam e pactuem com continuidade de eventuais devastações na Serra do Guararu. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1188001/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010)

Em suma, vigora o entendimento de que a ação civil pública não pode ter como pedido a declaração de inconstitucionalidade, podendo este ser usado apenas como causa de pedi, que é o caso da presente demanda.

Assim sendo, a realização do controle difusodos atos normativos municipais pode ser exercido de forma ampla, tendo como objeto de controle uma lei ou um ato normativo municipal e como parâmetro ou paradigma de constitucionalidade tanto a *Constituição Federal*, quanto a *Constituição Estadual* do respectivo Estado-membro onde está situado o Município e até mesmo a própria *Lei Orgânica do Município*, que será exercida por qualquer juiz ou tribunal.

Em virtude disso é que não é defeso ao juízo de primeiro grau - ou até mesmo aos órgãos colegiados dos Tribunal - reconhecer incidentalmente a preponderância de eventual inconstitucionalidade de lei ou norma defendida como causa de pedir em sede ação civil pública, a qual ostentará em regra, efeitos *ex tunc* e *inter partes*.

Como causa de pedir, a parte autora defende a inconstitucionalidade das Lei Municipais nº 902/2014 e 1.011/2016 que reduziram do teto remuneratório do *Prefeito Municipal* de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) para R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), causando uma espécie de "efeito cascata", reduzindo o vencimento dos servidores médicos do *Município de Quatro Barras*.

Pois bem, dispõe o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte" (...) "o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I"

O aludido dispositivo institui garantia constitucional da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJQ TZYPS NEYKY WB7ZK

000009

000013

irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, garantia esta que é conferida como forma de proteger os servidores públicos dos desmandos do próprio Poder Público, criando, desta feita, uma blindagem aos ocupantes dos cargos.

Entretanto, é cediço que esta salvaguarda não é absoluta, ficando a cargo de exceções tipicamente enumeradas pelo próprio dispositivo constitucional.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Assim, a remuneração dos ocupantes dos cargos, funções e empregos públicos, nos órgãos da Administração acima elencados, deverá prestar estrita observância ao teto constitucional que, na esfera municipal, é o subsídio recebido pelo *Prefeito*.

Ainda, acerca do tema - irredutibilidade dos subsídios e vencimentos de servidores públicos - leciona *José dos Santos Carvalho Filho*:

"(...)O sentido da irredutibilidade não é absoluto. Protege-se o servidor apenas contra a redução direta de seus vencimentos, isto é, contra a lei ou qualquer outro ato que pretenda atribuir ao cargo ou à função decorrente de emprego

000016

público importância inferior à que já estava fixada ou fora contratada anteriormente. Contudo, os Tribunais já se pacificaram no sentido de que não há proteção contra a redução indireta, assim considerada aquela em que: 1) o vencimento não acompanha pari passu o índice inflacionário; ou 2) o vencimento nominal sofre redução em virtude da incidência de impostos". (Manual de direito administrativo, 23ª ed., Editora Lumen Juris, 2010, p. 807).

A propósito, a oponibilidade da garantia da irredutibilidade remuneratória ao novo subteto remuneratório estipulado com a redução do subsídio do Prefeito Municipal é matéria que já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 609.381/60 (*Tema de Repercussão Geral nº. 480*), cuja ementa colaciono abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 609381, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014 RTJ VOL-00235-01 PP-00210)

Para ilustrar o raciocínio, peço vênha para transcrever breves excertos do voto do eminente Min. Celso de Mello, no julgamento do *Recurso Extraordinário* supracitado:

"(...) leis locais instituidoras de "subtetos" não poderiam provocar alteração negativa na remuneração nominal que estivesse sendo percebida

000011

000017

ds

pelos servidores. (...), porque a diferença entre o teto anterior, previamente fixado pela Constituição Federal, e o novo patamar máximo, fixado a título de subteto pelo respectivo legislador ordinário, deve observar a garantia constitucional da irredutibilidade, para impedir que flutuações legislativas infraconstitucionais prejudiquem o padrão remuneratório dos servidores públicos. O mesmo não ocorre, porém, quando a alteração do limite remuneratório é determinada pela reformulação da própria norma constitucional de teto de retribuição. Isso porque, como visto, a cláusula da irredutibilidade possui âmbito de incidência vinculado ao próprio conceito de teto de retribuição, operando somente dentro do intervalo remuneratório por ele definido".

Conforme o entendimento da Supremo Tribunal Federal, a *Emenda Constitucional nº. 41/03* tem eficácia imediata e, por conseguinte, afasta a tese de irredutibilidade de vencimentos e de afronta a direito adquirido, incidindo o redutor salarial sobre todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores públicos, calculadas antes do desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Ocorre que a situação vertida no presente feito é distinta.

Segundo a entidade demandante, somente seria possível a realização de uma redução remuneratória, que, sob sua ótica, ocorreu com o advento da *Emenda Constitucional nº. 41/2003*, e que, após este marco, vigeria a regra da irredutibilidade absoluta.

E razão lhe assiste.

A edição das Leis Municipais nº 902/2014 e 1.011/2016, ao instituírem novo subsídio ao Prefeito, criou um novo teto remuneratório para o funcionalismo do *Município de Quatro Barras*, instituindo, então, um novo marco regulatório hábil a superar a regra legal até então vigente, impondo o limite a todos os servidores na ativa.

As leis supracitadas possuem, respectivamente, as seguintes redações:

"LEI Nº 902, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ESTADO DO PARANÁ, PARA O MANDATO 2015/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Mesa Execuva e eu, Loreno



000018

Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, e do Provimento 72/2012 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, para o biênio 2015/2016, será de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná para o biênio 2015/2016, será de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais e do Controlador Interno, para o mesmo período contemplado no artigo 1º, serão de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Art. 4º Os subsídios fixados nesta Lei serão pagos em parcela única mensalmente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 5º A vedação de acréscimos conda no artigo 4º desta Lei não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais pagas aos secretários municipais ou quando o agente político for ocupante de cargo efetivo no Município, desde que tenha optado pela remuneração do seu cargo.

Art. 6º O Vice Prefeito nomeado em cargo de Comissão para desempenhar função de Secretário Municipal deverá optar pelo recebimento de seu subsídio de Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal.

Art. 7º Os subsídios de que trata esta Lei poderão ter sua recomposição inflacionária acumulada nos doze meses anteriores adotado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC divulgado pelo governo federal.

Art. 8º O Procurador Geral do Município, para efeitos desta Lei é considerado agente político com as mesmas prerrogativas dos secretários municipais inclusive no que refere ao recebimento do valor dos subsídios.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2015.

Quatro Barras, 18 de dezembro de 2014.

LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal"

000013

000019

4

"LEI Nº 1011 DE 08 DE AGOSTO DE 2016

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ESTADO DO PARANÁ, PARA O MANDATO DE 2017 A 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Mesa Direta, e eu, Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, nos termos do art. 54, § 8º da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras - Pr., promulgo a seguinte lei.

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, para o mandato de 2017 a 2020 será de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito, para o mesmo período de que trata o artigo 1º desta Lei, será de R\$ 9.458,80 (nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

Art. 3º Os subsídios dos Secretários Municipais ficam fixados em R\$ 9.458,80 (nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

Art. 4º Os subsídios fixados nesta Lei serão pagos em parcelas únicas mensalmente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 5º A vedação de acréscimos conda no artigo 4º desta Lei não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais pagas aos secretários municipais ou quando o agente político for ocupante de cargo efetivo no Município, desde que tenha optado pela remuneração de seu cargo.

Art. 6º O Vice-Prefeito nomeado em cargo de Comissão para desempenhar função de Secretário Municipal deverá optar pelo recebimento de seu subsídio de Vice-Prefeito ou Secretário Municipal.

Art. 7º Os subsídios que trata esta Lei, poderão ter sua recomposição inflacionária acumulada dos doze meses anteriores adotado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro mais benéfico desde que atendidas às disposições da Lei Complementar 101 de 2000, e com prévia autorização Legislativa. (Redação dada pela Lei nº 1190/2018)

Art. 8º O Procurador Geral do Município, para efeitos desta Lei é considerado agente político com as mesmas prerrogativas dos secretários municipais inclusive no que refere

000020

000014

ao recebimento do valor dos subsídios.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2017.

Quatro Barras, Estado do Paraná, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEZAR CREPLIVE

PRESIDENTE"

Embora a fixação do teto remuneratório seja uma regra de matriz constitucional, a luz do caso concreto, é possível aferir que, sim, ambas as legislações padecem de inconstitucionalidade material, sobretudo em razão da existência de manifesta afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos.

A Lei Municipal nº. 902/2014 reduziu o subsídio do Prefeito de Quatro Barras, que era de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (Lei Municipal nº. 742/2012 – evento nº. 1.7) para R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), restando patente a diminuição nominal no valor total da remuneração, passando este novo a servir de paradigma para o subteto dos servidores municipais, na forma do artigo 37, inciso XI da Constituição da República.

Inferre-se, portanto, que os vencimentos e subsídios dos servidores do Município de Quatro Barras, por certo, foram diretamente afetados pela redução do subteto procedida pela lei municipal impugnada.

Não obstante a resolução do Tema nº. 480 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 609.381/GO, no caso, é mais do que necessário tecer uma consideração de suma importância à escoreita compreensão da celeuma.

Isso porque o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 609.381/GO (Tema nº. 480), foi a aplicabilidade imediata do teto remuneratório fixado pela Emenda Constitucional 41/2003 sem a possibilidade de se clamar pela garantia de irredutibilidade de vencimentos no caso das remunerações que viessem a exceder o teto depois deste haver sido estipulado.

No caso em liça, é necessário se valer da técnica do *distinguishing*, sobretudo porque se está diante de hipótese em que a remuneração foi

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJDJQ TZYP5 NEYKY WB7ZK

000015

reduzida **por ato infraconstitucional**, culminando com a supressão de direitos conquistados pelo servidores médicos em momento pretérito, visto que já se encontrava enquadrado no teto vigente à época.

Observados os limites constitucionais, não é dado ao legislador, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixar o subsídio do Chefe do Poder Executivo em valor inferior ao que era anteriormente percebido.

Veja-se, o valor do subsídio do Prefeito Municipal já havia sido fixado, por intermédio da Lei Municipal nº. 742/2012, e, com base neste subteto, era calculada a remuneração/proventos dos servidores médicos municipais.

Aliás, a redução do subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal para o biênio 2015/2016 foi reconhecido pelo próprio *Município de Quatro Barras* sua defesa (evento nº. 17.1, fls. 03/04).

Os mandamentos constitucionais são cristalinos ao preconizarem que os vencimentos daqueles que ocupam cargos e empregos públicos não são passíveis de redução, com exceção daquela hipótese taxativamente prevista.

E mais, a redução de vencimentos com ofensa à Constituição Federal, na verdade, não é nem um pouco salutar à saúde da Administração Pública, sobretudo porque cria um enorme e eventual passivo para o futuro, uma vez que não é difícil antever o grave risco de ações a serem futuramente ajuizadas por muitos desses servidores que tiveram a irredutibilidade de vencimentos atingida e cobrando integralmente as diferenças remuneratórias decorrentes do legislação que determinou a redução de vencimentos.

Diante de tudo o que foi considerado, exsurge a conclusão de que o teto remuneratório somente se sobrepõe à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos em um primeiro momento, quando o subsídio, na condição de teto ou subteto, é estabelecido pela primeira vez, sendo vedado à Administração Pública, em momento subsequentes, reduzi-lo, independentemente da finalidade.

Não há dúvidas, portanto, que a Lei Municipal nº. 902/2014, notadamente o disposto em seu artigo 1º, é eivada da sugerida inconstitucionalidade material, por afrontar a garantia de irredutibilidade dos vencimentos.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide.

000022

f. 10

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para declarar *incidenter tamum* inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis Municipais nº. 902/2014 e 1.011/2016, reconhecendo a ineficácia da redução do subsídio do Chefe do Poder Executivo do Município de Quatro Barras, e, por consequência, impor ao *Município de Quatro Barras* obrigação de fazer consistente em aplicar como subteto remuneratório dos médicos servidores municipais o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) previsto na Lei Municipal nº. 742/2012, bem como condená-lo ao pagamento das diferenças de vencimentos devidas, considerando o montante pago (com incidência do teto de R\$ 16.200,00) e aquele que deveria estar sendo e efetivamente aplicado, respeitado o lapso quinquenal de prescrição, além daquelas diferenças referente aos meses que se venceram durante o curso desta demanda, nos termos da fundamentação.

A apuração dos valores devidos deverá ser realizada em sede de liquidação e execução de sentença.

Por consequência, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o ente municipal ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicado por simetria conforme entendimento do C. STJ (EAREsp nº 962.250/SP; j. em 15/08/2018; REsp 1.796.436/RJ; j. em 09/05/2019).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

Campina Grande do Sul, 26 de outubro de 2021.

Marcela Simonard Loureiro Cesar
Juiza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJQ TZYP5 NEYKY WB72K

000023

[assinatura]

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL-PR

Autos n.º 0006153-53.2019.8.16.0037

SIMEPAR - SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO
PARANÁ, já qualificado nos presentes autos, e MUNICÍPIO DE QUATRO
BARRAS, também já qualificado,

vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, cada qual por seus
respectivos advogados, para informar que realizaram nos seguintes termos e
conforme fundamentos a seguir:

CONSIDERANDO a decisão do STF, no RE 253.885-0/MG, admitindo
transação:

PODER PÚBLICO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Em regra, os bens e
o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à
coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa
pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua
guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da
indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente
quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a
que melhor atenderá à ulatimação deste interesse. Assim, tendo o
acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo
celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria
fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm.
279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 253885
MG, Relator Ellen Gracie, Data de Julgamento: 04/06/2002, Primeira

[assinatura]

000024

[assinatura]

Turma, Data de Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796).

CONSIDERANDO o art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que prevê a possibilidade de órgãos públicos firmarem compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO a hermenêutica extraída da Lei nº. 9.469/97, que admitiu a concessão e a renúncia de direitos da Fazenda Pública Federal para processos em trâmite;

CONSIDERANDO a hermenêutica extraída do art. 8º Lei nº. 12.153/2009, que expressamente admite a transação envolvendo a Administração Pública;

CONSIDERANDO entendimento pacificado do STF segundo o qual "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". (STF, Plenário, RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017, repercussão geral);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, do CPC estabelece que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa;

CONSIDERANDO o contido no artigo 6º, do CPC, que prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;

CONSIDERANDO que uma das principais mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil vigente refere-se à ampla instigação à autocomposição, inclusive no que se refere aos entes públicos, nos moldes dos artigos 3º, §2º e 174;

CONSIDERANDO a existência de precedente do TJRJ (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0054219-65.2017.8.19.0000, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, j. 20.04.2018);

CONSIDERANDO o requisito da vantagem decorrente da renúncia parcial de direitos pelos substituídos processuais do autor da ação;

[assinatura]

000025

[Handwritten signature]

1.- O Município reconhece a procedência da pretensão principal e, assim, assume obrigação de fazer consistente em aplicar o teto remuneratório de R\$ 18.000,00 aos servidores públicos médicos e profissionais da saúde contemplados pelo objeto da presente ação;

2.- O teto mencionado na cláusula anterior passará a incidir imediatamente, a partir da homologação da presente transação;

3.- Os substituídos processuais, identificados no item anterior, renunciam ao direito a recebimento de diferenças remuneratórias pretéritas (que abrangeria cinco anos anteriores ao ajuizamento e mais o período vincendo, após a propositura da ação), com exceção daquelas diferenças referentes aos últimos 24 (meses) meses anteriores à presente transação, as quais serão pagas mediante precatório requisitório de natureza alimentar, um precatório para cada credor.

4.- Requerem, as partes, a isenção de custas, na forma do art. 90, par. 3º, do CPC.

5.- Requerem, assim, após vistas ao Ministério Público, a homologação do presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a extinção do feito com análise do mérito, renunciando, as partes, ao prazo recursal. Homologado o acordo, os embargos de declaração perderão objeto.

Pedem Deferimento.

Quatro Barras, 08 de dezembro de 2021.

[Handwritten signature]
MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Miguel Martin Fernandez Junior
OAB-PR 17.610

SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ
Luiz Gustavo de Andrade
OAB-PR 35.267

000026

000020



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3210-7853 - E-mail:

CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006153-53.2019.8.16.0037

Processo: 0006153-53.2019.8.16.0037

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$50.000,00

Autor(s): • Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - SIMEPAR (CPF/CNPJ: 76.904.820/0001-70)

Rua Coronel Joaquim Sarmento, 177 - Bom Retiro - CURITIBA/PR - CEP: 80.520-230

Réu(s): • Município de Quatro Barras/PR (CPF/CNPJ: 76.105.568/0001-39)

Av. Dom Pedro II, 110 Paço Municipal - centro - QUATRO BARRAS/PR - CEP: 83.420-000

Sentença.

Vistos, etc.

Considerando que as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente demanda, reputo prejudicado os embargos de declaração opostos no evento nº. 48.1.

No mais, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes (evento nº. 52.1), determinando que se cumpra o seu conteúdo.

Por consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, no artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil, com resolução de mérito.

Eventuais custas processuais remanescentes restam dispensadas, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

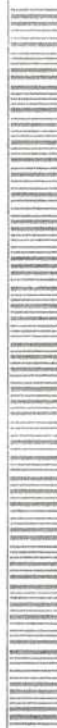
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Campina Grande do Sul, 15 de dezembro de 2021.

Marcela Simonard Loureiro Cesar

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PIXJK AS94B S4DMP BVNQK





000027

Câmara Municipal de Quatro Barras

PARECER

Nos termos do art. 51, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, sob a presidência do Vereador **ANDERSON MENDONÇA** e na presença dos Vereadores Membros **GILSON RODRIGUES CORDEIRO** e **EDSON DOS SANTOS PAULA**, para análise do seguinte Projeto, de origem do Poder Legislativo: **Projeto de Lei n.º 004/2022**, o qual “**FIXA OS SUBSIDIOS DO PREFEITO E VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ESTADO DO PARANÁ, PARA PERÍODO DE 2022 A 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. opinando, ao final, pela **admissibilidade total** do projeto referido, eis que constitucionais, legais e em consonância às boas noções de técnica legislativa, bem como nos termos dos Pareceres Jurídicos exarado pela Procuradoria desta E. Casa de Leis.

Quatro Barras 14 de fevereiro 2022


ANDERSON MENDONÇA

Presidente


GILSON RODRIGUES CORDEIRO

Membro


EDSON DOS SANTOS PAULA

Membro



Câmara Municipal de Quatro Barras

PARECER

Nos termos do art. 51, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, sob a presidência do Vereador KAYO AUGUSTUS SANTOS e na presença do Vereador e Membro ANDERSON MENDONÇA e do Vereador e Membro SANDRO ELENO ANDREATTA, para análise do seguinte: **(1) Projeto de Lei nº. 004/2022, de autoria da Mesa Executiva que “FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ESTADO DO PARANÁ, PARA O PERÍODO DE 2022 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**. Opinando, ao final, pela admissibilidade total do projeto referido. Eis que constitucionais, legais e em consonância às boas noções de técnica legislativa, bem como nos termos dos Pareceres Jurídicos exarado pela Procuradoria desta E. Casa de Leis.

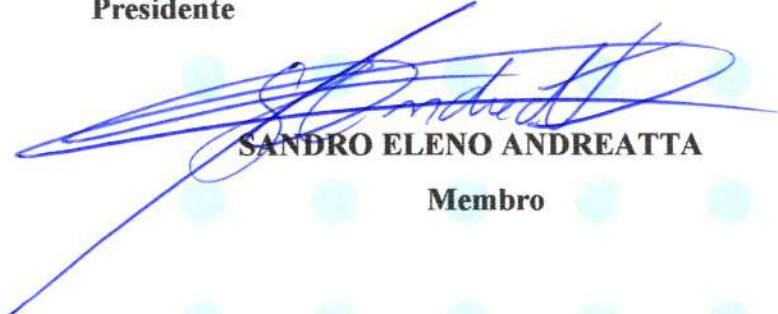
Comissão de Finanças e Orçamento, 14 de fevereiro de 2022.


KAYO AUGUSTUS SANTOS

Presidente


ANDERSON MENDONÇA

Membro


SANDRO ELENO ANDREATTA

Membro

PARECER JURÍDICO

Para admissibilidade, para ser discutido e votado.

14/2/2022

Emerson
MAGALHÃES

